



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 8 de junho de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.393

Recurso nº - 83.632 - IRPJ - EXS: DE 1976 a 1980

Recorrente - INDÚSTRIAS DE DOCES E LATICÍNIOS MUZAMBINHO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - São tributados como receita omitida uma vez não comprovada a sua origem e efetiva entrega a sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS DE DOCES E LATICÍNIOS MUZAMBINHO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 1.210.000,00, no exercício de 1980.

Sala das Sessões (DF), em 08 de junho de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 JUN 1982

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RD/101-0.229

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (suplente convocado), LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0660/014.033/80

RECURSO N.º: 83.632

ACÓRDÃO N.º: 101-73.393

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE DOCES E LATICÍNIOS MUZAMBINHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE DOCES E LATICÍNIOS MUZAMBINHO LTDA., com domicílio fiscal em Varginha, MG, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos relativamente aos exercícios de 1976 a 1980.

1. As parcelas em litígio podem ser assim resumidas: (a) omissão de receita, apurada pela diferença de valores entre os livros fiscais e o Diário; (b) omissão de receita apurada com base no levantamento efetuado pelo fisco estadual; (c) despesas sem comprovação; (d) despesas ativáveis; (e) excesso de remuneração; (f) falta de baixa de depreciação já contabilizada sobre veículos vendidos.

Além do acima referido ainda foi glosada a compensação do prejuízo indicado na declaração de rendimentos do Exercício de 79 e em consequência a compensação no Exercício de 80.

2. A título de omissão com possível repercussão na pessoa física dos sócios foi impugnado o aumento de capital de Cr\$ 85.000,00 em 29/12/76, bem como o aumento de capital em dezembro/79 no valor de Cr\$ 100.000,00. Os suprimentos de caixa feitos pelo sócio Alcebiades Lemos de Moura Leite no ano de 1979 (Cr\$... ~~1.210.000,00) também foram considerados como omissão de receita~~ na medida em que não ficou provada a efetiva entrega e origem do numerário respectivo.

3. Quanto a omissão de receita apurada com base em levantamento do fisco estadual é preciso ressaltar que foi confessada a infração e pedido parcelamento. No tocante aos suprimentos do sócio referido em 1979 há as notas fiscais de produtor de fls. 09/14.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

O recorrente, a exceção do que é ressalvado a seguir, nada prova com relação a qualquer das parcelas em tributação limitando-se a fazer meras alegações desprovidas de qualquer documento ou suporte válido.

Da diligência originalmente proposta fica claro que os suprimentos realizados pelo sócio Alcebíades tiveram origem em vendas de gado que realizou no decorrer do ano-base de 1979. Com efeito, prova que auferiu numerário suficiente para proceder aos suprimentos que fez, como passo a demonstrar:

Nota fiscal de Produtor -

<u>Emissão</u>	<u>Suprimentos</u>
31.01.79.... 475.000,00	28.02.79.... 475.000,00
12.07.79.... 180.000,00	31.07.79.... 180.000,00
08.09.79.... 150.000,00	
10.09.79.... 200.000,00	31.10.79.... 350.000,00
22.11.79.... 205.000,00	30.11.79.... 205.000,00

A proximidade de datas aliada ao fato de estar provado que o sócio em questão auferiu a quantia necessária para proceder aos suprimentos, permite que aceitemos a origem e efetiva entrega do numerário no ano de 1979.

~~No mais, nada ficou provado que pudesse alterar a~~
decisão singular e seus fundamentos que acato no que não conflita



com a exclusão acima.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$1.210.000,00 no Exercício de 1980.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR.